

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 150.232 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **J.V.**
IMPTE.(S) : **L. A. B. E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 423.338 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

**TRATAMENTO AMBULATORIAL –
CONVERSÃO – INTERNAÇÃO –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O paciente foi denunciado em virtude da suposta prática do delito descrito no artigo 214, cabeça, combinado com o 224, letra “a” (estupro com violência presumida em razão de a vítima não ser maior de 14 anos), vigente à época, do Código Penal. O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, no processo nº 0001483-87.2015.8.16.0044, absolveu-o, reportando-se ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Aplicou medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 ano, a perdurar até a cessação da periculosidade.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta pela defesa. A decisão absolutória imprópria transitou em julgado em 25 de setembro de 2013.

Supremo Tribunal Federal

HC 150232 MC / PR

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina/PR, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público, no processo de execução da medida de segurança, de mesma numeração, suspendeu-a e determinou a internação provisória para realização de exame de sanidade mental e de dependência química, apontando a periculosidade do paciente. Destacou as agressões sofridas pela mãe, pessoa idosa, consignando a necessidade de resguardar a incolumidade física desta e dos demais familiares. O mandado de prisão foi cumprido em 25 de setembro de 2017.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 423.338/PR, indeferido liminarmente pelo Relator.

Os impetrantes asseveram presente constrangimento ilegal a ensejar a superação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Sustentam a nulidade da decisão que implicou o internamento provisório, tendo em vista a ausência de intimação do paciente para comparecer a audiência admonitória. Afirmam inidônea a fundamentação do ato mediante o qual suspenso o tratamento ambulatorial. Ressaltam que a substituição somente é possível quando demonstrada a ineficácia da providência anterior, com a realização de exame pericial. Articulam com a violação dos artigos 183 e 184 da Lei de Execução Penal.

Requerem, no campo precário e efêmero, o afastamento da internação provisória, a fim de que o paciente possa ser submetido a tratamento ambulatorial. No mérito, pretendem a confirmação do que decidido.

Mediante a petição/STF nº 73.688/2017, os impetrantes apresentam cópia do pronunciamento por meio do qual indeferido o pedido de manutenção do tratamento ambulatorial e determinada a substituição por medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia, consideradas conclusões do Laudo Psiquiátrico nº 428/2017.

Supremo Tribunal Federal

HC 150232 MC / PR

A fase é de apreciação da liminar.

2. O artigo 184 da Lei de Execução Penal prevê que o tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se revelada a incompatibilidade do agente com a medida. O Juízo, na decisão alusiva à internação provisória, assentou não se ter iniciado o tratamento ambulatorial, ante a ausência de localização de endereço do paciente na Comarca. A par disso, no Laudo Psiquiátrico nº 428/2017, concluiu-se, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, no de letra “E”, que, “se solto, realizando tratamento ambulatorial e tomando a correta medicação”, o paciente “não apresenta riscos à sociedade”.

3. Defiro a liminar para restabelecer, até o julgamento final desta impetração, o pronunciamento do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, no processo nº 0001483-87.2015.8.16.0044, por meio do qual determinada a submissão do paciente a tratamento ambulatorial, observadas as condições estipuladas.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator